



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1425/2009

PROTOCOLO N.º 7.648.963-7

PARECER CEE/CEB N.º 822/10

APROVADO EM 05/08/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PRESIDENTE COSTA E SILVA –
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental –
Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e
Adultos, presencial.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 5005/2009-GS/SEED, de 01 de dezembro de 2009, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado em 24 de abril de 2009, do Colégio Estadual Presidente Costa e Silva – Ensino Fundamental e Médio, Município de Foz do Iguaçu, pelo qual a direção do referido estabelecimento de ensino, jurisdicionado ao NRE de Foz do Iguaçu, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, solicita renovação de reconhecimento para o Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, a partir do início do ano de 2009 (fls. 262).

O processo em tela foi convertido em diligência, na data de 03/05/10, para a direção da instituição de ensino anexar: matriz curricular atualizada, comprovação de providências tomadas quanto à situação apresentada no Certificado de reprovação do Corpo de Bombeiros; documentação de habilitação específica dos docentes relativos às disciplinas de Ensino Religioso - Ensino Fundamental e Química – Ensino Médio. O processo retornou em 02/06/2010, pelo Ofício n.º 1979/2010 - GS/SEED.

A Resolução SEED n.º 727/09 autorizou o funcionamento para o Ensino Fundamental – Fase II e Médio, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com implantação simultânea, por 2 (dois) anos, a partir do início do ano de 2006, e reconheceu, automaticamente, os respectivos cursos (Parágrafo único do art. 17, da Deliberação n.º 8/00-CEE/PR),(fls. 011).



PROCESSO N.º 1425/2009

O Parecer n.º 90/08-CEE/PR, de 5 de março de 2008, prorrogou por 1 (um) ano, excepcionalmente, o prazo para a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio – EJA, presencial, implantados em 2006, na Rede Estadual de Ensino.

3. Dados Gerais do Curso.

- Modalidade de Educação de Jovens e Adultos: Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial.

- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.

- O horário de funcionamento: preferencialmente no período noturno, podendo atender no período vespertino e/ou matutino.

- Forma de Atendimento: organização coletiva e individual.

- A frequência na organização individual é 100% (cem por cento) em sala de aula, para a organização coletiva a frequência mínima é de 75% (setenta e cinco por cento).

3. Sistema de Avaliação

O Sistema de Avaliação está descrito às folhas 210 a 212.

4. Organização Curricular

Os componentes curriculares estão organizados por disciplinas, sendo permitido o ingresso de (01) uma a (04) quatro disciplinas, concomitantemente, no Ensino Fundamental – Fase II, com carga horária mínima de 1.210 (mil, duzentas e dez) horas (fls. 201) e no Ensino Médio, com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas (fls. 202), conforme matrizes curriculares a seguir:



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1425/2009

Ensino Fundamental – FASE II

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II		
ESTABELECIMENTO: Colégio Estadual Presidente Costa e Silva		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: Foz do Iguaçu		NRE: Foz do Iguaçu
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2007		FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440/1452 H/A ou 1200/1210 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
ARTES	54	64
LEM - INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
ENSINO RELIGIOSO*	10	12
Total de Carga Horária do Curso		1200/1210 horas ou 1440/1452
		h/a
*DISCIPLINA DE OFERTA OBRIGATÓRIA PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO.		



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1425/2009

Ensino Médio

ESTABELECIMENTO: COLÉGIO ESTADUAL PRESIDENTE COSTA E SILVA		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: ..Foz do Iguaçu		NRE: Foz do Iguaçu
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2007		FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS		
<i><u>DISCIPLINAS</u></i>	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORT. E LITERATURA	174	208
LEM – INGLÊS	106	128
ARTE	54	64
FILOSOFIA	54	64
SOCIOLOGIA	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	174	208
QUÍMICA	106	128
FÍSICA	106	128
BIOLOGIA	106	128
HISTÓRIA	106	128
GEOGRAFIA	106	128
TOTAL	1200	1440
Total de Carga Horária do Curso		1200 horas ou 1440 h/a



PROCESSO N.º 1425/2009

5. Corpo Docente

A referida instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
Maria das Graças Macedo do Vale Mendonça	Língua Portuguesa	Letras – Português, Inglês
Rosimeri Souza Dias Mantovani	Língua Portuguesa	Letras – Português, Inglês e respectivas Literaturas
Graciela Siegloch	Matemática	Matemática
Maria Helena Martins Rodrigues	Ciências Física	Ciências – Habilitação: Física
Veronice Dornelles Oliva	Geografia	Geografia
Eloir Baran	História Ensino Religioso	História
Paulo Batista Camilo	Educação Física	Educação Física
Vera Lucia Ferreira L. Buda	Arte	Educação Artística – Habilitação: Música
Ivanete Mendes Ferreira	Língua Portuguesa	Letras - Português
Cícero Donizete de Lima	Filosofia/* Sociologia	Filosofia
José Robinson Nunes de Souza	Educação Física	Educação Física
Carlos Eduardo Silveira	Biologia	Ciências Biológicas
Francisco Antonio Canzi	Química	Ciências – Habilitação: Química

* Profissional não comprovou habilitação específica para a disciplina de Sociologia. Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação n.º 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que a disciplina de Sociologia seja ministrada, exclusivamente, por professor licenciado na mencionada disciplina.

6. Recursos Físicos e Materiais

Os recursos físicos, pedagógicos e materiais estão descritos às fls. 33,122 a 138.

Após retorno de diligência, o diretor da instituição de ensino informou o seguinte sobre o laudo do Corpo de Bombeiros:

“(…) venho através do presente informar que houve sim uma nova verificação por parte do Corpo de Bombeiros, mas que até o presente momento **não tivemos nenhuma informação por parte da mantenedora, com relação ao solicitado no protocolado n.º 07.850.560-0, datado de 12 de junho de 2008** (com grifo no original), (fls. 270).



PROCESSO N.º 1425/2009

6. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 048/2009, do NRE de Foz do Iguaçu, constatou *in loco* a existência das condições para o regular funcionamento da instituição de ensino, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial (fls. 242 e 253).

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e considerando o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Foz do Iguaçu e o Parecer n.º 2614/09 – CEF/SUDE/SEED (fls. 259), esta relatora é favorável à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, pelo prazo de 4 (quatro) anos (Parágrafo único do art. 16, da Del. n.º 6/05-CEE/PR), a partir do início do ano de 2009, do Colégio Estadual Presidente Costa e Silva – Ensino Fundamental e Médio, Município de Foz do Iguaçu, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Alerta-se que foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

Determina-se à mantenedora que, em caráter de urgência, tome as providências relativas ao laudo do Corpo de Bombeiros e licença sanitária, conforme protocolos n.ºs 07.850.560-0 e 7058560-0.

A oferta das Ações Pedagógicas Descentralizadas - APED's deve estar condicionada ao cumprimento do Parecer n.º 289/09-CEE/PR, de 3 de julho de 2009, após manifestação do CEE/PR.

O Processo deverá ser encaminhado à origem para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1425/2009

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 05 de agosto 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB